



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.059 - MS (2014/0264531-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE : IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : IVELI MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE AUGUSTO BERTIN E OUTRO(S)
JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO
PAULO - UNIESP
ADVOGADOS : CARLOS VALFRIDO GONÇALVES E OUTRO(S)
DIEGO TÓFOLI
INTERES. : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.
2. Alterar o entendimento do magistrado sentenciante de que não haveria necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a formação do seu livre convencimento, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.059 - MS (2014/0264531-3)

AGRAVANTE	:	LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	IVELI MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JORGE AUGUSTO BERTIN E OUTRO(S) JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP
ADVOGADOS	:	CARLOS VALFRIDO GONÇALVES E OUTRO(S) DIEGO TÓFOLI
INTERES.	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO e outros em face de decisão deste Relator às fls. 304.306, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, os agravantes alegam que interpuseram embargos de declaração na origem visando o prequestionamento da matéria. Desse modo, entendem que a matéria trazida nas razões do recurso especial teria sido suficientemente prequestionada.

Asseveram, ainda, afronta do art. 327 do CPC, aduzindo a nulidade do acórdão recorrido. Aduzem que não pretendem limitar o poder do juiz na condução do feito, mas sim o direito da parte manifestar nos autos quando suscitada questão preliminar, como ocorreu no caso.

Pugnam pela reforma da decisão agravada, a fim de prosseguir-se no julgamento do agravo em recurso especial, dando provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.059 - MS (2014/0264531-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE : IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : IVELI MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE AUGUSTO BERTIN E OUTRO(S)
JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO
PAULO - UNIESP
ADVOGADOS : CARLOS VALFRIDO GONÇALVES E OUTRO(S)
DIEGO TÓFOLI
INTERES. : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. Alterar o entendimento do magistrado sentenciante de que não haveria necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a formação do seu livre convencimento, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

No tocante ao argumento do agravante de que a matéria teria sido prequestionada, porquanto houve a interposição de embargos de declaração visando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate da matéria, cumpre assinalar que não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem, os temas insertos nos arts. 282, II, 317 e 398 do CPC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

3. No mais, observo que a parte agravante não trouxe nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos abaixo transcritos:

[...]

Inicialmente, no tocante à nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide, observo que o Tribunal estadual ao analisar esse ponto, consignou:

Conforme é amplamente sabido, cabe ao juiz a obrigação de ponderar a necessidade de dilação probatória requerida pelos litigantes nos autos, deferindo aquelas provas relevantes para o feito e indeferindo as que considerar desnecessárias. Assim, entendendo ele que os documentos constantes no processo são suficientes para a formação de seu livre convencimento, deverá julgar a lide, sem que tal procedimento implique em qualquer ofensa ao direito de defesa das partes. (fl. 149)

Nesse passo, cumpre assinalar que nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Desse modo, alterar o entendimento do magistrado sentenciante de que não haveria necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a formação do seu livre convencimento, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 752116/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19.4.07, DJ 14.5.07, p. 253).

[...]

4. Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0264531-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 597.059 / MS

Números Origem: 00064684120088120017 017080064686 0804418332013812001750002 17080064686
40054205420138120000 64684120088120017 80441833201381200175

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: IVELI MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) JORGE AUGUSTO BERTIN E OUTRO(S) LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP
ADVOGADOS	: DIEGO TÓFOLI CARLOS VALFRIDO GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: IVELI MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVOLIM MONTERIO DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS E OUTRO(S) JORGE AUGUSTO BERTIN E OUTRO(S) LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO - UNIESP
ADVOGADOS	: DIEGO TÓFOLI CARLOS VALFRIDO GONÇALVES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.